

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TEREZA NELMA e outras)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir a prisão ou detenção de eleitor que praticar violência doméstica e familiar contra a mulher, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir a prisão ou detenção de eleitor que praticar violência doméstica e familiar contra a mulher ou descumprir medida protetiva de urgência nos termos do Art. 24-A da Lei 11.340, de 7 Agosto de 2006, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição.

Art. 2º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto ou pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou descumprimento de medida protetiva de urgência, nos termos do Art. 24-A da Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo nos casos de flagrante delito e da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou descumprimento de medida protetiva de urgência, nos termos do Art. 24-A da lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006; da



mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral estabelece, em seu art. 236, que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido no período que compreende os cinco dias anteriores até as 48 horas subsequentes às eleições, salvo em flagrante delito, por violação a salvo-conduto ou em virtude de sentença condenatória por crime inafiançável.

Esse dispositivo surgiu pela primeira vez no Código Eleitoral de 1932, em um contexto de combate ao coronelismo que imperava no País. Buscou-se, à época, assegurar o direito ao voto, coibir abusos e prevenir intimidações contra eleitores.

Apesar da inegável importância histórica dessa previsão legal, o texto carece de necessária atualização. Isso porque a aplicação do dispositivo, embora tenha como objetivo proteger o eleitor, acaba por desamparar as vítimas de criminosos que não são alcançados pelas exceções ali previstas. É o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, que é geralmente praticada no interior dos lares, impossibilitando a prisão em flagrante do autor.

As mulheres que denunciam esse tipo de violência são, na maioria das vezes, amparadas por medidas protetivas de urgência e mandados de prisão cautelar, os quais não podem ser cumpridos no período estipulado na lei eleitoral.

Sabemos que a prisão do agressor é medida que interrompe o ciclo de violência doméstica e evita, em muitos casos, a morte da vítima. Assim, não se pode permitir, em nenhuma hipótese, que a ofendida fique desprotegida.



Por tais razões, vimos propor a alteração do art. 236 do Código Eleitoral para permitir a prisão ou detenção de eleitor pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher no período estabelecido pelo referido dispositivo.

Da mesma forma, propomos a modificação do § 1º do mesmo artigo para que a possibilidade de prisão se estenda aos mesários e fiscais eleitorais, bem como aos candidatos.

A mudança legislativa ora proposta poderia ter evitado o trágico fim de Suellen Rodrigues, morta a tiros na frente dos filhos em Curitiba durante o período no qual o Código Eleitoral impede a prisão de eleitores, salvo as exceções supramencionadas.

No dia do crime, o suspeito, ex-marido da vítima, tinha um mando de prisão em aberto por descumprir medida protetiva. Após a morte de Suellen, a Polícia Civil informou que a prisão foi dificultada pela regra eleitoral vigente naqueles dias¹.

Urge, portanto, que a segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar seja garantida em qualquer situação. Não podemos admitir a prevalência de direitos eleitorais em detrimento da vida e da integridade física e psicológica das ofendidas.

Diante do exposto, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada TEREZA NELMA

2022-10710

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/11/09/feminicidio-em-curitiba-evidencia-necessidade-de-rever-lei-eleitoral-avaliam-juristas-entenda.ghtml>>.





Projeto de Lei **(Da Sra. Tereza Nelma)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir a prisão ou detenção de eleitor que praticar violência doméstica e familiar contra a mulher, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição.

Assinaram eletronicamente o documento CD228474072600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 2 Dep. Liziane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 3 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)

